



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/0613-006-SEMAD

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2025-SEMAD

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de curso de atualização para agentes de trânsito, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula, destinado a capacitação e aperfeiçoamento de 24 (vinte e quatro) agentes de trânsito vinculados ao departamento municipal de trânsito, transporte e mobilidade da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ART. 74, III, f) DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santo Pinho, Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 102/2025-GP, a respeito da possibilidade de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual solicitada pela Secretaria de Administração, oriunda da Inexigibilidade de Licitação nº 019/2025-SEMAD, cujo objeto é a de Contratação de empresa especializada na realização de curso de atualização para agentes de trânsito, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula, destinado a capacitação e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

aperfeiçoamento de 24 (vinte e quatro) agentes de trânsito vinculados ao departamento municipal de trânsito, transporte e mobilidade da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o presente processo toda a documentação exigida pela legislação de regência para que seja efetivada a contratação solicitada através da respectiva inexigibilidade de licitação.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para parecer quanto a possibilidade da contratação, conforme previsão no artigo 53 da Lei de Licitações, que no presente procedimento realizado, se verifica a possibilidade desde que em inequívoco interesse à Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A observância do processo licitatório na Administração Pública advém da Constituição Federal e se encontra prevista no art. 37, XXI do referido diploma legal, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74 as regras para licitações por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”

A sequência da análise, os §§3º e 4º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 pontuam requisitos a serem obedecidos visando o serviço que se pretende contratar através desta inexigibilidade de licitação, veja-se:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desta feita, para a contratação direta, sem licitação, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é imperiosa a observância dos requisitos legais.

Sobre essa possibilidade de contratação por inexigibilidade o livro “LICITAÇÕES E CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU” 5ª Edição – 2024, no item 5.10.1.3., página 686, apresenta o seguinte comentário:

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento.

Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas balizares mencionadas acima, sendo perfeitamente cabível a formalização da presente inexigibilidade.

Ressalte-se, por fim, quanto a minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, com apenas uma ressalva que deve ser observada, de forma que esta Procuradoria Jurídica **OPINA** e conclui pela legalidade e realização da *Contratação de empresa especializada na realização de curso de atualização para agentes de trânsito, com carga horária mínima de 40 (quarenta)*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

horas/aula, destinado a capacitação e aperfeiçoamento de 24 (vinte e quatro) agentes de trânsito vinculados ao departamento municipal de trânsito, transporte e mobilidade da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 20 de junho de 2025.

MARINA PINHEIRO PINTO
Advogada
OAB/PA 27.005